PROJETO DE LEI Nº 93/17

Autoriza o Executivo Municipal a disciplinar a exploração de estacionamento pelo "guardador de automóveis" (flanelinha) nas vias públicas da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A exploração de estacionamento em vias públicas só será permitida ao "guardador de automóveis" (flanelinha) devidamente cadastrado pela Prefeitura da Cidade do Salvador.

Paragrafo Primeiro - No ato do cadastramento o "guardador de automóveis" (flanelinha) receberá crachá de identificação, a ser obrigatoriamente utilizado pelo mesmo, onde constarão fotografia, nome, número de identidade, número do cadastro, validade e local de atuação.

Paragrafo Segundo - A renovação do cadastro do "guardador de automóveis"(flanelinha) será anual ou a qualquer tempo quando houver mudança do local de atuação.

Art.2º- Compete à Prefeitura da Cidade de Salvador:

I - Identificar e delimitar, através dos órgãos competentes, as vias públicas que poderão ser exploradas pelo "guardador de automóveis" (flanelinha), incluindo-se as vias exploradas diretamente pela própria Edilidade ou Empresas habilitadas na forma da Lei, sendo que, serão objeto da presente Lei, preferencialmente, as localizadas nos centros comerciais e de serviços, no entorno das universidades, dos logradouros e órgãos públicos, escolas e praias.

II- Permitir a exceção de utilização para estacionamento dos usuários de veículos e, realizar cadastro especial de "guardadores de automóveis" (flanelinhas), para atuarem nas vias públicas de parada e estacionamento oficialmente proibidos pelo órgão gestor no trânsito da Cidade de Salvador, em horários e dias onde ocorram comemorações, shows, festejos ou atos públicos, nos entornos de Largos ou Praças Públicas, Estádios de Futebol, imóveis devidamente licenciados onde ocorrem eventos regulares, teatros, em festejos de época, a exemplo do Natal, das Prévias Carnavalescas em Clubes Sociais e, dos períodos do Carnaval, Junino, Semana Santa ou, outros tipos de acontecimentos que demandem a presença de muitos automóveis, tudo a critério e, sob a análise técnica da administração municipal especializada em trânsito.

III- Emitir Carnê, a ser adquirido pelo "guardador de automóveis" (flanelinha), confeccionado com bilhetes padronizados, com espaço de preenchimento do nome e o número do prestador de serviço cadastrado, a placa do veículo do usuário, a hora e local do estacionamento.

Art.3º- O loteamento das vias deverá obedecer à medida padrão mínima de 2,20m x 5,50m por veículo.

Art.4º- Sendo os espaços públicos de estacionamento permitido, de uso gratuito e comum, é facultado ao usuário admitir (aceitar) ou não a prestação de serviço do "guardador de automóveis" (flanelinha).

Paragrafo Primeiro - Ao aceitar a prestação do serviço, o usuário acordará com o "guardador de automóveis"(flanelinha) o valor a ser pago que, ficará a critério do usuário e, não poderá exceder aos preços estabelecidos pela Prefeitura da Cidade do Salvador, na cobrança dos estacionamentos de Zona Azul.

Paragrafo Segundo - Na prestação do serviço, o guardador de automóveis, obrigatoriamente, entregará ao usuário um bilhete do carnê, preenchido com o seu nome, número de cadastro, placa do veículo, data e local do estacionamento.

Art.5º- Constatada a prática de atos que desabonem a conduta do "guardador de automóveis" (flanelinha), avaliada a gravidade da ocorrência, a Prefeitura da Cidade do Salvador adotará as necessárias medidas administrativas, com vistas à advertência, suspensão ou cassação da licença e, examinará as circunstâncias dos fatos para acionar criminalmente ou civilmente o responsável.

Art.6º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art.8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

BECA

JUSTIFICATIVA

A rotina vivenciada pela população das grandes cidades é cada vez mais difícil, cheia de problemas, aparentemente insolúveis. Nesse rol, inclui-se o estacionamento de veículos com suas várias implicações. O intenso trânsito de veículos em todos os bairros e, principalmente, no centro da Cidade de Salvador e, também as áreas de centros comerciais e de serviços, escolas, universidades, logradouros e órgãos públicos de Salvador, apresentam

verdadeiro caos urbano, causado pelo limitado espaço em relação ao número de veículos, em razão de falta de planejamento para guardar automóveis.

Numa Cidade de poucas indústrias e em flagrante desenvolvimento nas áreas comercial, de serviços e, com o surgimento diário de grande quantidade de veículos em circulação, o objetivo é dividir mais os espaços explorados, com vistas a criar vagas e, portanto, oportunidades de renda na economia informal, garantindo ao mesmo tempo, segurança aos usuários dos serviços que na maioria das vezes tratam com desconhecidos.

A Lei a ser implantada consta de cadastramento de pessoal, delimitação de área, racionalização de espaço, organização e disciplinamento, da atividade.

Por outro lado, oferece maior tranquilidade ao usuário, muitas vezes são vítimas dos maus tratos por parte dos "guardadores de automóveis" (flanelinhas) bem como, estabelece exigências de identificação para não ocorrerem danos e/ou roubos ou furtos. Para evitar abusos, determina o valor máximo de cobrança do trabalho por parte dos "guardadores de automóveis" (flanelinhas) e, representa grande avanço no trato dos problemas sociais urbanos.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

BECA